



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Análise jurídica do Projeto de Lei n.º 09/2025 – de 04 de abril de 2025.

REQUERENTE: Prefeito do Município de Nova Guataporanga/SP

ASSUNTO: Acrescenta o §2º ao art. 2º da Lei Municipal n.º 1.625, que trata da contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal.

I – RELATÓRIO

Chega à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei n.º 09/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa acrescentar o §2º ao artigo 2º da Lei Municipal n.º 1.625/2025, a qual trata da contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal.

A proposição tem por finalidade viabilizar a formalização da referida operação de crédito, autorizando o Poder Executivo a oferecer como garantia determinadas receitas previstas na Constituição Federal, nos casos em que a operação se der sem a garantia da União.

II – COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria tratada pelo presente projeto — contratação de operação de crédito pelo Poder Executivo — insere-se no âmbito da competência do Município, sendo de iniciativa privativa do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

III – MÉRITO JURÍDICO

O acréscimo proposto ao art. 2º da Lei Municipal n.º 1.625/2025 tem como objetivo suprir exigência da Caixa Econômica Federal quanto à formalização de garantias para a operação de crédito.

A redação do §2º prevê que, na hipótese de não se contar com garantia da União, o Município poderá vincular receitas provenientes do art. 159, I, alíneas "b", "d", "e" e "f" da Constituição Federal — que tratam da distribuição de receitas aos entes federativos — como forma de assegurar o cumprimento das obrigações da operação contratada.

Importa destacar que tal autorização encontra respaldo no art. 167, IV, da Constituição Federal, que admite a vinculação de receitas para prestação de garantias à União ou para pagamento de débitos decorrentes de operações de crédito.

A redação proposta também atende ao princípio da legalidade, respeita os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), e não apresenta vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

IV – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Embora o projeto trate de operação de crédito, não há, nesta fase, alteração direta no orçamento municipal. Eventual impacto orçamentário ocorrerá no momento da contratação efetiva da operação e será avaliado nos instrumentos próprios, conforme determina a legislação aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 09/2025, uma vez que se encontra formal e materialmente constitucional, atende às normas legais pertinentes e não apresenta vícios de iniciativa ou conteúdo. Recomenda-se, por fim, a sua regular tramitação e apreciação pelo Plenário, em regime de urgência, se assim decidido pela Mesa Diretora.

Cabe ressaltar que a presente análise se restringe exclusivamente ao exame dos aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo, técnico ou financeiro do projeto. A conveniência e a viabilidade prática da proposta são questões a serem apreciadas pelos setores competentes.

Desta forma, o presente projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno).

É o parecer.

Nova Guataporanga/SP, 14 de abril de 2025.

Claudia Mariano Prado

Claudia Mariano Prado

Assessora Jurídica da Câmara Municipal – OAB/SP 487.564